



# Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo Municipal  
Prefeitura de Itagi  
Estado da Bahia

---

Itagi, 04 de Junho de 2025 - Diário Oficial Eletrônico – ANO I

---

## DIÁRIO OFICIAL DE ITAGI



Decreto nº. 310, de 03 de junho de 2025.

Regula os procedimentos administrativos para efetivo cumprimento da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e de outros instrumentos normativos que regulam a regularização fundiária de interesse social – REURB-S e a regularização fundiária de interesse específico – REURB-E, estabelece critério para calcular o justo valor pela aquisição de imóvel público municipal pelo beneficiário da Regularização Fundiária classificado como de Interesse Específico (REURB-E), conforme a exigência do art. 16 da Lei Federal nº 13.465/2017 e instituiu o Programa de Regularização Fundiária “Itagi Legal, Escritura para , e dá outras providências.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://itagi.zerodoc.link/validador> informando o código verificador: DOC-329A8DB4-E0A1-47C0-909D-3E75B1CF07E2





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "ITAGI LEGAL. ESCRITURA PARA TODOS"



Decreto nº. 310, de 03 de junho de 2025.

Regula os procedimentos administrativos para efetivo cumprimento da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e de outros instrumentos normativos que regulam a regularização fundiária de interesse social – REURB-S e a regularização fundiária de interesse específico – REURB-E, estabelece critério para calcular o justo valor pela aquisição de imóvel público municipal pelo beneficiário da Regularização Fundiária classificado como de Interesse Específico (REURB-E), conforme a exigência do art. 16 da Lei Federal nº 13.465/2017 e instituiu o Programa de Regularização Fundiária “Itagi Legal, Escritura para , e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGI, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a autonomia municipal como ente federado, respaldada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual confere institucionalidade dos projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social – REURB-S e Regularização Fundiária de Interesse Específico – REURB-E;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 181, de 06 de setembro de 2019 dispõe sobre a Regularização Fundiária no Município de Itagi, Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 216, de 22 de dezembro de 2021 estabelece o perímetro urbano do Município de Itagi, Estado da Bahia nos termos do Processo nº. 476608-3 da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural – SDR/Coordenação de Desenvolvimento Agrário – CDA;

CONSIDERANDO as irregularidades históricas de ocupação de expansão urbana do Município, que comprometem os padrões de desenvolvimento urbano e trazem insegurança jurídica às famílias moradoras dessas áreas, impossibilitadas de promoverem a titulação de suas posses;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "ITAGI LEGAL. ESCRITURA PARA TODOS"



CONSIDERANDO que os parcelamentos implantados no Município em função do quadro de irregularidade apresentam diversas desconformidades com elementos que dificultam sua formalização legal nas diretrizes convencionais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 dispõe sobre o desenvolvimento urbano onde as Regularizações Fundiárias de Interesse Social e de Interesse Específico assumem papel de destaque estabelecendo fatores de excepcionalidade para a regularização desses núcleos informais urbanos;

CONSIDERANDO que as ações de regularização fundiária, entendida de forma ampla, buscam transformar gradativamente por meio de cronogramas de obras, a realidade de nosso Município;

CONSIDERANDO que a existência de irregularidades implica em condição de insegurança permanente, e que, além de um direito social, à moradia regular é condição para a concretização integral de outros direitos constitucionais, em especial, o patrimônio cultural relativo ao modo de vida da população;

CONSIDERANDO que o imóvel já pertence ao regularizando, e que este procedimento visa tão somente outorgar-lhe a propriedade, não implicando em qualquer venda de bens;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica - Processo SEI nº 026.1287.2025.0001226-08, firmado entre o Governo do Estado da Bahia através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) e o Município de Itagi, Estado da Bahia, tendo como objeto a implementação de ações conjuntas para regularização fundiária dos núcleos reconhecidos como de interesse social ou ocupados predominantemente por população de baixa renda, localizados em áreas urbanas ou de expansão urbana;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação nº. 06/2025/CGJ/TJ/BA firmado entre o Município de Itagi e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo como objeto a implementação de ações conjuntas para regularização fundiária dos núcleos reconhecidos como de interesse social ou ocupados predominantemente por população de baixa renda, localizados em áreas urbanas ou de expansão urbana;

## DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA denominado "ITAGI LEGAL ESCRITURA PARA TODOS", abrangendo todo o território do Município de Itagi, Estado da Bahia.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "ITAGI LEGAL. ESCRITURA PARA TODOS"



Art. 2º. Aplicam-se à Regularização Fundiária Urbana – REURB no âmbito deste Município, subsidiariamente, as disposições previstas na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Decreto Federal nº 9.310/2018, de 15 de março de 2018 e demais leis federais, estaduais e municipais que tratam da regularização fundiária urbana, e no que couber as ações previstas no Termo de Cooperação Técnica - Processo SEI nº 026.1287.2025.0001226-08, firmado com o Governo do Estado da Bahia através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), e no Termo de Cooperação nº. 06/2025/CGJ/TJ/BA firmado com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 3º. Considera-se como passível de regularização fundiária todo o território deste Município que atualmente se encontre em desconformidade com a legislação.

Art. 4º. A regularização fundiária será processada pela Comissão de Regularização Fundiária, instituída por ato administrativo do Prefeito Municipal, que tem por objetivo a condução de todo e qualquer procedimento administrativo visando a execução do Programa de Regularização Fundiária, com foco na Regularização Fundiária Urbana REURB no âmbito municipal, cabendo ao seu presidente a coordenação dos trabalhos.

Art. 5º. Constituem atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:

- I. elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisado;
- II. definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36. § 4ª da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, § 5º do Decreto nº 13.465/2017);
- III. aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referente às buscas cartorárias, notificações, elaboração dos projetos de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de riscos ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;
- IV. proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde estão situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados;
- V. identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da REURB inominada prevista nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "ITAGI LEGAL. ESCRITURA PARA TODOS"



- Decreto nº 9.3310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudos técnicos ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos;
- VI. notificar os titulares de domínio, ou responsáveis confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da notificação, deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de editais em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários (art. 24, § 1º do Decreto nº 9.310/2018);
- VII. notificar a União e Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada;
- VIII. receber as impugnações e promover procedimentos extrajudiciais de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/208);
- IX. lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com demarcação urbanística prévia e somente não for possível a adoção do rito previsto no art. 31 da Lei 13.465/2017 ou outro rito de regularização fundiária;
- X. na REURB-S: operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, e se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de implantação da infraestrutura essencial, quando necessária (art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);
- XI. na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e executada de acordo com normas estabelecidas vindouras durante o processo;
- XII. na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio de projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários, se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "ITAGI LEGAL. ESCRITURA PARA TODOS"



- comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;
- XIII. na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da lei nº 13.465/2018 e art. 9º do Decreto nº 9.310/2018 e/ou dispensada conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão;
- XIV. elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, independentemente da existência de lei municipal nesse sentido (1º, art. 3º do Decreto 9.310/2018);
- XV. expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária;
- XVI. dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações em REURB-S, a qual poderá ser efetivada no cartório de imóveis a partir da mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;
- XVII. celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;
- XVIII. em caso de REURB-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação da comissão, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30, 4º do Decreto nº 9.310/2018);
- XIX. emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia, doação ou compra e venda de bem público etc., nos termos do art. 42, 3º do Decreto nº 9.310/2018);
- XX. emitir conclusão formal do procedimento;
- XXI. estabelecer áreas prioritárias para a regularização fundiária;
- XXII. conduzir os processos de REURB no âmbito da administração municipal;
- XXIII. produzir os atos administrativos correspondentes aos processos de Reurb;
- XXIV. mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de Reurb;
- XXV. auxiliar na confecção da decisão de conclusão do procedendo, a fim de subsidiar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária – CRF;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "ITAGI LEGAL. ESCRITURA PARA TODOS"



- XXVI. fiscalizar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;
- XXVII. assessorar o prefeito nas demandas relativas à regularização fundiária;
- XXVIII. dar publicidade aos atos e decisões da Comissão; e
- XXIX. desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 6º. A classificação da modalidade de regularização fundiária, se de interesse social (REURB-S) ou de interesse específico (REURB-E), será feita mediante estudo social, realizado por meio de entrevistas socioeconômicas e análise de informações pré-existentes no banco de dados do Município, conforme realidade encontrada em campo, atestada a predominância da população de baixa renda.

Art. 7º. Para fins de aplicação deste Decreto considera-se:

- I. REURB-S (Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social): é destinada à regularização de núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda;
- II. REURB-E (Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico): abrange outros casos, como núcleos informais ocupados por pessoas que não se enquadram no perfil de baixa renda;
- III. Núcleo Urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- IV. Núcleo Urbano Informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- V. Núcleo Urbano Consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- VI. Demarcação Urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos titulares de direitos inscritos nas matrículas ou nas transcrições dos imóveis ocupados para possibilitar a averbação nas matrículas da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;
- VII. Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "ITAGI LEGAL. ESCRITURA PARA TODOS"



urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

- VIII. Legitimação de Posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma estabelecida na Lei nº 13.465, de 2017, e neste Decreto, e do qual conste a identificação de seus ocupantes, o tempo da ocupação e a natureza da posse;
- IX. Legitimação Fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto de Reurb;
- X. Ocupante: aquele que mantenha poder de fato sobre o lote ou a fração ideal de imóvel público ou privado em núcleos urbanos informais.
- XI. Áreas Indispensáveis à Segurança Municipal: infraestruturas críticas, cujas instalações, serviços e bens, se forem interrompidos ou destruídos, provocarão sérios impactos à sociedade e ao município.
- XII. Áreas de Risco: núcleos urbanos situados, ainda que parcialmente, em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, que dependem de estudos técnicos que examinem a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada, para a aprovação da Reurb.

Art. 8º. Serão considerados de baixa renda, para fins de regularização fundiária de interesse social – REURB-S, nos termos do art. 13, I, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 4, § Único, inciso I da Lei Municipal nº 181/2019, a pessoa natural que não possua renda familiar mensal superior a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 1º. O Município, por meio da Comissão de Regularização Fundiária, orientará e assistirá aos interessados e envolvidos no Programa, esclarecendo acerca do procedimento e da documentação necessária para a regularização e consequente registro imobiliário.

§ 2º. A REURB obedecerá às seguintes fases:

- I. requerimento dos legitimados ou sua instauração de ofício pelo Prefeito Municipal;
- II. processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III. elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV. saneamento do processo administrativo;
- V. decisão do Prefeito aprovando Projeto de Regularização Fundiária, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI. expedição da CRF pelo Município; e
- VII. registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "ITAGI LEGAL. ESCRITURA PARA TODOS"



Art. 9º. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro poderão ter a sua situação jurídica regularizada por meio do registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, e poderão, para tanto, ser utilizados os instrumentos previstos na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto 9.310/2018.

§ 1º. O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

- I. planta da área em regularização, assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, que contenha o perímetro da área a ser regularizada, as subdivisões das quadras, dos lotes e das áreas públicas, com as dimensões e a numeração dos lotes, os logradouros, os espaços livres e as outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a apresentação da ART no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou o RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;
- II. descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e das outras áreas com destinação específica, quando for o caso;
- III. documento expedido pelo Município, o qual ateste que o parcelamento foi implantado anteriormente a 19 de dezembro de 1979 e de que está integrado à cidade, nos termos do Decreto nº 9.597, de 2018.

§ 2º. A apresentação da documentação prevista no § 1º dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, do estudo técnico ambiental, da CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças, ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

§ 3º. O registro do parcelamento das glebas previsto neste artigo poderá ser feito por trechos ou etapas, independentemente de retificação ou apuração de área remanescente.

Art. 10. Para fins da REURB, considerando que tem o foco na política habitacional de interesse social, fica dispensada a desafetação e as exigências previstas no art. 76 da Lei Federal nº. 14.133/2021, além da:

- I. autorização legislativa para alienação de bens da administração pública direta, autárquica e fundacional; e
- II. avaliação prévia e licitação.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "ITAGI LEGAL. ESCRITURA PARA TODOS"



Parágrafo único. Quando declarada e estabelecida a ocorrência da venda direta de imóveis do Município será necessária a avaliação prévia para definição do valor a ser cobrado na alienação.

Art. 11. A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias residenciais, caracterizados aqueles cuja renda familiar seja superior a dois salários-mínimo e não residenciais poderá ser feita por meio da REURB-E.

Parágrafo único. Consideram-se unidades imobiliárias não residenciais aquelas unidades comerciais, industriais, mistas, dentre outras, desde que atendam os objetivos da REURB.

Art. 12. Na REURB-E promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada de acordo o percentual fixado no Código Tributário Municipal.

Art. 13. Os ocupantes com renda de até 02 (dois) salários-mínimos, a aquisição poderá ser realizada em parcelas mensais fixas e consecutivas, não superior a 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente.

Art. 14. Para ocupantes com renda acima de 02 (dois) salários-mínimos, a aquisição poderá ser realizada em parcelas mensais fixas e consecutivas não inferior a 30% (trinta por cento), e não superior a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente.

Art. 15. No pagamento previsto no art. 12, incisos I e II do § 1º não será considerado o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Art. 16. O beneficiário ficará dispensado do pagamento previsto no artigo 12 deste Decreto, se comprovar que a aquisição do imóvel ocorreu por meio de doação ou comprove o efetivo pagamento realizado integralmente à época, caso a aquisição tenha ocorrido por outra forma.

Art. 17. As áreas de propriedade do poder público registradas no Cartório de Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da REURB, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma da Lei Federal nº 13.465/2017 e homologado judicialmente.

Art. 18. Fica o Secretário Municipal de Infraestrutura autorizado a expedir todo e qualquer ato administrativo necessário e complementar para fins de execução deste Decreto.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI  
GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "ITAGI LEGAL. ESCRITURA PARA TODOS"



Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itagi, Estado da Bahia, em 03 de junho de 2025.

Saulo Islan Santos Soledade  
Prefeito Municipal

## Decreto nº 310 - 2025 Regulamenta REURB -.pdf

Código do documento: DOC-329A8DB4-E0A1-47C0-909D-3E75B1CF07E2

Hash SHA256: e1ac200a509bd8ebe28f5339cc5c0ed9a82583a0b5c43389d499f4c6e961c581

Hash SHA512: 7fea908d5160f28b261daa1c55d61faf829177c55ec26f5d24b5ebf36f9eb632e873828b8573ede8c156da19efebef6bfdc211c0f3b7f50e399e369b8cbb56b0



## Assinaturas



SAULO ISLAN SANTOS SOLEDADE - E-mail: sauloislansoledade@gmail.com  
- IP: 172.31.0.178 - Documento de identificação informado(CPF): 95558578572  
- Geolocalização: [-14.161522834913372](#), [-40.005401924377715](#) - Data:  
2025-06-04 15:24:51-03:00 - Navegador: Safari - Sistema Operacional: iOS.

SAULO ISLAN SANTO